



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.122 - SP (2010/0110109-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : NELSON ALVES GATTO E OUTROS
ADVOGADA : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREIÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL FALTA DE
PREQUESTIONAMENTO.

1. Não cabe, na via especial, a discussão sobre os limites de aplicação da Súmula Vinculante nº 4/STF, que atribui a competência extraordinária atribuída na Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

2. A falta de prequestionamento dos artigos 126 do Código de Processo Civil; 2º, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.417/06 e 4º da LICC justifica a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.122 - SP (2010/0110109-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : NELSON ALVES GATTO E OUTROS
ADVOGADA : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREIÇÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional em face de acórdão que, com base na aplicação da Súmula Vinculante nº 4/STF, manteve sentença de primeiro grau.

Em recurso especial, alega-se violação dos artigos 126 do Código de Processo Civil; 2º, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.417/06 e 4º da LICC. Alega que "a necessidade de reconhecimento do direito à isonomia aos servidores beneficiários da Lei Complementar em comento, portanto, se faz em razão não só do princípio da isonomia e equidade, previstos no art. 4º, LICC, como também no princípio basilar da Súmula Vinculante, qual seja, o da segurança jurídica dos julgados e nas normas constantes no artigo 5º, XXXV, CF e artigo 126, do CPC". (e-STJ fls. 371-372)

Ao final, requer o afastamento da multa aplicada nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões, a recorrida pugna pela manutenção do aresto atacado.

Admitido o apelo, subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.122 - SP (2010/0110109-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL FALTA DE
PREQUESTIONAMENTO.

1. Não cabe, na via especial, a discussão sobre os limites de aplicação da Súmula Vinculante nº 4/STF, que atribui a competência extraordinária atribuída na Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

2. A falta de prequestionamento dos artigos 126 do Código de Processo Civil; 2º, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.417/06 e 4º da LICC justifica a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O presente recurso especial não merece ser conhecido.

A Corte de origem reconheceu a improcedência do pleito dos recorrentes, aplicando ao caso concreto a Súmula Vinculante nº 4/STF, que tem a seguinte redação:

“Salvos os casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado nem ser substituído por decisão judicial”.

Em sua peça recursal, os recorrentes limitam-se a discutir a aplicabilidade temporal da Súmula e sustentam que deve ser aplicado à espécie o princípio da equidade em relação àqueles que terão seus casos julgados após a sua edição. Esses temas têm natureza constitucional, não podendo ser objeto de análise nesta Corte.

Ademais, observa-se que não houve carga decisória acerca dos dispositivos legais tidos por violados, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Por fim, a multa aplicada revela-se justa, porquanto o recurso de agravo regimental foi agitado contra decisão embasada em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0110109-1

REsp 1.199.122 / SP

Números Origem: 101905303172767 172762003 5616935100

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON ALVES GATTO E OUTROS
ADVOGADA : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREIÇÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária